

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO MÜLLER

SIG/MP n. 08.2015.00166053-5

Inquérito Civil n. 06.2012.00002134-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no cumprimento de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

em face do **MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 82.558.909/0001-24, com sede na Rua Walter Vetterli, n. 239, Centro, Lauro Müller/SC, representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal – Fabrício Kusmin Alves – art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. OBJETO:

A presente Ação Civil Pública visa à condenação do Município de Lauro Müller em obrigação de fazer, consistente na criação, implementação adequada e manutenção de órgão de proteção e defesa do



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER consumidor (geralmente identificado com a sigla PROCON) no âmbito Municipal.

2. FATOS:

O Município de Lauro Müller vem se omitindo em sua responsabilidade de proteção e defesa do consumidor, não possuindo órgão municipal com essa atribuição ou qualquer perspetiva de sua criação.

Em virtude de tal omissão, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina instaurou, em 3 de abril de 2012, o Inquérito Civil n. 06.2012.00002134-1, que acompanha esta petição inicial, contudo, as tentativas de resolver a questão extrajudicialmente foram infrutíferas.

Com efeito, no mês de agosto de 2012 e nos meses de abril e agosto de 2013, foi remetida proposta de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) para o Município de Lauro de Müller, o qual, entretanto, não demonstrou interesse na assinatura.

Além disso, desde o ano de 2013, o Réu informa que vem procurando realizar convênio com Município de Orleans/SC, o qual já possui PROCON instalado, para viabilizar o atendimento de pessoas residentes em Lauro Müller, chegando inclusive a informar à Promotoria de Justiça que o atendimento estaria sendo feito regularmente. No entanto, tal convênio jamais foi efetivamente firmado.

De se destacar, ademais, que os documentos de fls. 33-34 e 36 do Inquérito Civil anexo demonstram que o PROCON instalado no Município de Orleans jamais realizou o atendimento de pessoas que residem em Lauro Müller.

De fato, ao serem atendidos nesta Promotoria de Justiça no dia 8.1.2015, pouco antes da informação inverídica do Réu de que o PROCON de Orleans estaria atendendo os consumidores de Lauro Müller, Luiz Conzaga Estevam e Adeli Ferreira informaram que:

[...] em vista destes abusos, procuraram o PROCON de



Orleans, no início desta semana, sendo que a responsável pelo órgão disse que não poderia atendê-lo, pois eram residentes de Lauro Müller, devendo procurarem o Fórum desta Comarca, com isso vieram até esta Promotoria de Justiça prestando este relato [...]

E, em contato telefônico com o PROCON de Orleans, o Ministério Público recebeu a informação de que aquele órgão apenas atende pessoas residentes no próprio Município de Orleans, inclusive em razão da existência da Nota Técnica 02/2013 do PROCON Estadual, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Município promover a defesa do consumidor no âmbito de sua atribuição e a impossibilidade de criação de órgão regional de defesa do consumidor".

Assim, tem-se que o Município Réu não possui qualquer meio administrativo de proteção e defesa do consumidor, o que implica em ausência desse atendimento aos consumidores de Lauro Müller.

Registra-se que grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra práticas abusivas, bem como desconhece os meios de defesa do consumidor.

Não se diga que tal serviço seria desnecessário no Município de Lauro Müller, pois, além da obrigação de ser disponibilizado independentemente do porte do Município e da certamente existente demanda reprimida, verifica-se que os consumidores de Lauro Müller efetivamente necessitam do atendimento.

Com efeito, diversas são as situações que chegam ao conhecimento do Ministério Público, tais como prática abusiva adotada por instituição bancária (Ação Civil Pública n. 0900016-91.2015.8.24.0087), Pública produtos impróprios (Acão Civil ao consumo n. 0900001-25.2015.8.24.0087 Procedimentos Administrativos 09.2010.00000251-0, 09.2014.00010569-0, 09.2011.00000005-4, 09.2012.0001052-2 – todos fiscalizadores de TACs), propaganda enganosa (Procedimento Administrativo n. 09.2015.00000538-6) e estabelecimentos não adequados às normas de segurança (Procedimentos Administrativos n. 09.2012.00002512-6 e n. 09.2014.00006637-0 - fiscalizadores de TAC, e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER Inquéritos Civis n. 06.2012.00002596-0 e 06.2013.00010478-7).

Ademais, a ausência da esfera administrativa acaba sobrecarregando o próprio Poder Judiciário, pois, inexistindo o exercício do poder de polícia administrativa, é a única forma de defesa coercitiva do consumidor. Em consulta realizada ao Sistema de Automação do Poder Judiciário (SAJ), verifica-se que, nos últimos três anos (entre 30.6.2012 a 30.6.2015), foram ajuizadas 689 ações envolvendo direito do consumidor na Comarca de Lauro Müller, o que reflete a necessidade da implantação de um órgão de defesa do Consumidor no Município.

Dessa forma, diante da omissão do Município de Lauro Müller e da ausência de êxito nas diversas tentativas de solução extrajudicial, não resta outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para que os direitos dos consumidores do Município sejam efetivamente implementados, compelindo-se o réu a criar, implementar e manter, em âmbito Municipal, órgão de proteção e defesa dos consumidores.

3. FUNDAMENTOS:

A promoção da defesa do consumidor pelo Estado (sentido amplo) é direito fundamental consagrado pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, inciso XXXII), sendo de competência concorrente de todos os entes da federação (art. 24, inciso VIII).

A Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que a política estadual de defesa do consumidor levará em conta, além de outros, a promoção de interesses e direitos dos consumidores e a <u>criação de programas de atendimento</u>, educação e informação do consumidor (art. 150, parágrafo único, incisos I e II).

Também a Lei Orgânica do Município de Lauro Müller não foi omissa acerca da defesa do consumidor, prevendo a criação de "Comissão Municipal de Defesa do Consumidor", com objetivo semelhante aos PROCONs:



Art.199. Compete ao Município criar a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor com os seguintes objetivos:

- I fiscalizar o abastecimento e preços no âmbito do Município e receber reclamações;
- III informar a população do Município a respeito do abastecimento e preços;
- III notificar os infratores para que cessem as práticas contrárias às normas vigentes sobre abastecimento e preços;
- IV encaminhar reclamações à autoridade administrativa, policial e/ou ao Ministério Público local;
- V acompanhar a apuração das reclamações e solicitar providências aos órgãos municipais, estaduais e federais.

A Política Nacional das Relações de Consumo, que tem como executores tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário (art. 5º, incisos II e IV, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor), tem como objetivo o atendimento das necessidade dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da qualidade de vida; e a transparência e harmonia das relações de consumo; possuindo como princípio, dentre outros (art. 4º do CDC):

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a) por iniciativa direta;

- IV educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;
- VI coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores:

Ao traçar os direitos básicos do consumidor, a Lei 8.078/1990 estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e



abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Portanto, apesar de ser direito básico do consumidor o acesso aos órgãos administrativos para prevenção e reparação de danos, tal direito não está concretizado para os consumidores do Município de Lauro Müller, o qual, apesar de ser o responsável pela prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da Constituição da República), não criou o competente órgão de atendimento administrativo aos consumidores, embora tenha sido diversas instado pelo Ministério Público, bem como recebido orientações da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (fls. 37-38).

Os Municípios, assim como aos demais entes da federação, devem fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, §1º, CDC). Mais:

- § 3° <u>Os órgãos</u> federais, estaduais, do Distrito Federal e <u>municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo</u> manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.
- § 4° <u>Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores</u> para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resquardado o segredo industrial.



Além das referidas notificações, os órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor, podem impor as sanções administrativas elencadas no art. 56 do CDC:

I - multa:

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) é integrado também pelos órgãos municipais (art. 105, CDC), aos quais incumbe, nos termos do art. 4º c/c art. 3º, incisos II a XII, do Decreto Federal n. 2.181/1997:

- II receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;
- III prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;
- IV informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VI representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;



- VII levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- VIII solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- IX incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;
- X fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- XI solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;
- XII provocar a Secretaria de Direito Econômico para celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:
- XII celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 60 do art. 50 da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985;
- I planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;
- II dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;
- III fiscalizar as relações de consumo;
- IV funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;
- V elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; VI desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Ainda, a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais



homogêneos em Juízo pode também ser feita pelos órgãos da Administração Pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, ainda que sem personalidade jurídica (art. 82, inciso III, CDC).

Nada disso, porém, vem ocorrendo no Município de Lauro Müller. O que bem se vê é que o Réu nada vem fazendo no cumprimento de seu dever de defesa do consumidor, em omissão inconstitucional e ilícita, de modo que, além da ausência de atuação preventiva, as infrações e sanções administrativas previstas na Lei 8.078/90 e no Decreto n. 2.181/97 nada mais são do que letras sem vida neste Município.

Perceba-se que a omissão do Município de Lauro Müller não implica apenas em inviabilizar o direito dos consumidores ao acesso ao órgão administrativo, mas possui dimensão muito maior, implicando em grave violação a todos os demais direitos consumeristas, que deixam de ser adequadamente tutelados.

Assim, imprescindível a criação, implementação e manutenção do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.

Dessa forma, resta demonstrado tanto o direito dos consumidores/cidadãos residentes na cidade de Lauro Müller, como o dever do Réu em providenciar a instalação e funcionamento de órgão de defesa dos consumidores no Município.

4. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

In casu, o fumus boni iuris é extraído tanto dos documentos anexos quanto dos fundamentos jurídicos expostos nesta peça inicial. Com efeito, restou

demonstrado que não há órgão de proteção e defesa dos consumidores do Município de Lauro Müller, bem como que o Réu nada está fazendo para cumprir seu dever constitucional e legal de tutela do consumidor e disponibilização de serviço de interesse local. servico de interesse local.

O perigo da demora, por seu turno, é evidente, uma vez que a manutenção da omissão na prestação do serviço causa prejuízos diários 🗟 irreparáveis, uma vez que implica na ausência de assistência devida aos consumidores que cotidianamente se vêm envolvidos em variadas práticas g abusivas, bem como na ausência de aplicação das infrações e sanções § administrativas no Município de Lauro Müller e, consequentemente, na manutenção e estímulo à invunerabilidade dos fornecedores.

Com efeito, diariamente, além da ausência de atuação preventiva, novos consumidores são envoltos em práticas abusivas e novos fornecedores as § praticam, sem que o poder de polícia administrativa seja desempenhado, causando certamente danos irreparáveis e/ou de difícil reparação.

Imprescindível, pois, a imediata adoção de providências com o fito de obstar a continuidade da omissão municipal.

Diante disso, há que se conceder a tutela de urgência, a fim de obrigar o Município de Lauro Müller a dar início à criação, implementação e manutenção do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor.

5. PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Santa

Catarina requer:

a) o recebimento da inicial;
b) a intimação do Réu para que, em observância ao art. 2º da

Lei 8.437/92, no prazo de 72 horas, manifeste-se sobre o pedido liminar formulado no item "c" da presente exordial e, após;
c) a concessão de medida liminar de antecipação de tutela Diante disso, há que se conceder a tutela de urgência, a fim de obrigar



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER para determinar ao Município de Lauro Müller, sob pena de multa:

- c.1) obrigação de apresentar, no prazo de 30 dias, à Câmara de Vereadores projeto de lei para criação, instalação e manutenção de órgão municipal de proteção e defesa do consumidor (conhecido pela sigla PROCON);
- c.2) inclusão no orçamento do exercício do ano de 2016 de verba suficiente para a implantação e funcionamento ordinário do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;
- c.3) obrigação de implantar e manter em funcionamento o órgão, no prazo de 90 dias da aprovação do projeto de lei para criação, resguardado o funcionamento apenas no mês de janeiro do ano de 2016 em virtude da inclusão orçamentária;
- c.4) obrigação de disponibilizar estrutura de pessoal adequada
 e capacitada para o funcionamento do órgão municipal de proteção e defesa
 do consumidor;
- c.5) obrigação de disponibilizar estrutura material adequada para o funcionamento do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, que deverá compreender no mínimo: local e veículos com identificação externas, um computador com acesso à internet, um telefone com linha telefônica direta e fax, uma impressora multifuncional, mesas de trabalho, cadeiras (inclusive para espera), material de expediente, todos de uso exclusivo, sem prejuízo de outros que se mostrarem pertinentes;
- c.6) obrigação de arcar com os custos necessários ao funcionamento do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor;
- d) a citação do requerido para oferecer resposta no prazo legal;
- **e)** a produção de todas as provas legalmente admitidas, especialmente documentais e testemunhais;
- f) a procedência dos pedidos formulados na presente ação, com a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e condenação do



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LAURO MÜLLER Município de Lauro Müller às obrigações de fazer descritas no item c.

Dá à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), exclusivamente para fins do disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor inestimável dos bens que se visa a tutelar.

Lauro Müller/SC, 30 de junho de 2015.

Bruna Gonçalves Gomes
Promotora de Justiça

(documento assinado digitalmente)